



Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de
Educação, Ciência e Cultura
Deputado José Ribeiro e Castro

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
307/8ª - CECC/2013	11/07/2013	Nº: 4340 ENT.: 4272 PROC. Nº:	29/07/2013

ASSUNTO: Resposta à Petição n.º 275/XII/2.ª - iniciativa de Bruno Dinis Carvalho dos Reis - "Pela justiça, legalidade e transparência na contratação de professores".

Encarrega-me a Senhora Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade de junto enviar, para os devidos efeitos, cópia do ofício oriundo do Gabinete do Senhor Ministro da Educação e Ciência, relativo ao assunto mencionado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

P^l A Chefe do Gabinete

Edvinda Tuxal

Marina Resende

Gabinete do Secretário de Estado
dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade

Essac. n.º 4272

Data 29/07/2013

Exma. Senhora
Secretária de Estado dos Assuntos
Parlamentares e da Igualdade
Drª Maria Teresa da Silva Morais

N/ referência:

Comentário à Petição n.º. 275/XII/2ª

Assunto: Pedido de Informações à Petição n.º 275/XII/2ª- “Pela justiça, legalidade e transparência na contratação de professores.”

Em resposta à solicitação da Secretária de Estado do Assuntos Parlamentares e da Igualdade, em Ofício n.º 3992/SEAPI de 11 de julho de 2013, Sua Excelência o Ministro da Educação e Ciência incube-me de prestar a seguinte informação:

1 - Sobre a renovação da colocação - N.º4 do artigo 33.º do DL n.º 132/2012 de 27 de junho

A renovação da colocação, e não “do contrato” conforme constante no texto da petição, constitui um mecanismo destinado a assegurar a manutenção da continuidade pedagógica e pretende permitir às escolas manter ao seu serviço os docentes que, nos termos do conhecimento do desempenho, considerem ser os mais adaptados às vivências pedagógicas e sociais daquela instituição escolar, em concreto.

A sua operacionalização está definida no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, dependendo da verificação cumulativa de 6 requisitos identificados no n.º 4 do artigo 33.º.

São eles:

a) Os candidatos à renovação da sua colocação têm, antes de mais, de se apresentar a concurso para efeitos de colocação e celebração de um novo contrato de trabalho em funções públicas, a termo certo, entre 1 de setembro e 31 de agosto do ano subsequente, considerando a impossibilidade de renovação do contrato, conforme estabelecido no n.º8 do artigo 42.º do referido decreto-lei;

b) A colocação dos docentes de carreira é prioritariamente aplicada àquela escola ou agrupamento e, só no caso de não existirem docentes dessa natureza é que podem lá ser colocados os contratados candidatos à renovação da colocação;

- c) A existência de horário letivo de 22h apurado aquando da declaração de necessidades feita pelas escolas, o que tem ocorrido em julho de cada ano;
 - d) Os candidatos devem ter obtido a menção de “Bom” como avaliação mínima, no ano precedente;
 - e) A escola ou agrupamento têm de manifestar expressamente concordância em que a colocação obtida anteriormente se renove
- e,
- f) O docente também concorde em voltar a dar aulas naquele agrupamento ou escola.

Decorre da verificação dos requisitos enunciados, cuja condição de concretização é cumulativa, que a vontade da escola apenas constitui um de entre seis requisitos de verificação obrigatória e simultânea, não sendo sobrevalorizada face aos restantes.

A graduação dos candidatos apenas releva para efeitos de seleção para a celebração de contratos em situação diferente desta prerrogativa dada à Administração de poder garantir aos alunos daquele agrupamento ou escola, a continuidade do trabalho dos docentes que considera importantes para a garantia da qualidade do ensino nele prestado.

A opção do legislador foi a de dar alguma margem de liberdade às escolas para poderem ser elas a propor a manutenção da presença de um certo docente no leque dos seus colaboradores, através da celebração de um novo contrato de trabalho a termo certo, nos termos dos critérios internos que a própria escola terá definido no âmbito da sua autonomia, exteriorizando essa liberdade através da concretização do disposto na alínea f) do referido n.º 4 do artigo 33.º do DL n.º 132/2012.

2 - Sobre a contratação de Escola - Artigo 38.º do DL n.º 132/2012

A contratação de escola constitui a faculdade que é dada aos agrupamentos e escolas não agrupadas a quem a lei confere a prerrogativa (Escolas com contrato de autonomia, Escolas do ensino artístico e ensino artístico especializado da música e da dança) de promoverem todo o processo de seleção e recrutamento de docentes a partir da divulgação das suas necessidades até à celebração dos contratos de trabalho a termo. As restantes Escolas e agrupamentos utilizam a contratação de escola para os grupos de recrutamento que lecionam as disciplinas de conteúdo científico, a partir de janeiro de cada ano após o encerramento dos procedimentos centralizados de seleção e recrutamento.

Trata-se de um processo instituído pelo Decreto-Lei n.º 35/2007, de 15 de fevereiro e que o DL n.º 132/2012 incorporou. Essa incorporação resultou na revisão dos mecanismos de seleção promovendo uma regulamentação próxima daquela seguida para a Administração Pública em geral.

O procedimento é feito pela Escola, sem prejuízo de no que se refere aos critérios legais de seleção a lei determinar que o peso da graduação profissional é de 50%. Quer isto dizer, que a liberdade de seleção das escolas apenas se situa em 50%, sendo, ainda, nessa fatia de autonomia obrigada a cumprir o que está definido na Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 145/2011, de 6 de abril.

A principal relevância deste mecanismo é a de dar eficácia à autonomia, salientando a possibilidade das escolas poderem contratar os seus próprios docentes através de mecanismos e critérios por si definidos dentro da liberdade que a lei lhes confere.

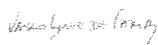
A seleção e recrutamento centralizados apenas atende aos princípios da graduação e das preferências manifestadas pelos candidatos sem que valorize outras características pessoais que determinem outras diferenças existentes entre eles, tal como acontece nos processos comuns dentro da Administração Pública.

A utilização exclusiva da “contratação de escola” ou da seleção e recrutamento centralizados depende, primeiramente, da opção política e da dimensão que se pretende dar à autonomia das escolas em matéria de gestão dos recursos humanos docentes e, em segundo lugar, do quadro legal daí decorrente.

De acordo com o quadro normativo existente no momento, cabe à administração educativa uma intervenção significativa no recrutamento de docentes sem descorar a possibilidade das escolas também poderem promover a seleção do seu corpo docente com quem celebra contratos de trabalho a termo, no âmbito da sua autonomia.

Com os melhores cumprimentos

O Chefe do Gabinete



Vasco Lynce